



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de abril de 1983

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.323

Recurso nº RP/102-0.098

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ARP PROCÓPIO DE CARVALHO

IRPF - DEDUÇÃO PLEITEADA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - OPÇÃO ANTERIOR PELO DESCONTO PADRÃO.

- A dedução cedular de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser pleiteada simultaneamente com o pedido de distribuição dos rendimentos pelos anos a que se referirem. Consumado o lançamento nos exercícios em que se desdobrou a percepção dos rendimentos, aplica-se o artigo 616 do RIR/80 às retificações pleiteadas.

- Sendo inviável a cumulatividade do desconto padrão e das deduções cedulares, prevalece a opção feita pelo contribuinte, na ocasião da apresentação de suas declarações, em relação aos rendimentos nelas consignados.

- Recurso especial a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Francisco Amaral Manso e Sebastião Rodrigues Cabral

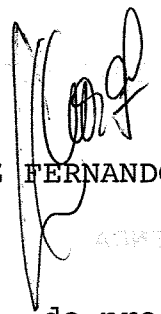
Sala das Sessões em 11 de abril de 1983

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, OSVALDO SANT'ANNA e PEDRO MARTINS FERNANDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/006.133/80

RECURSO Nº: RP/102-0.098

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.323

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ARP PROCÓPIO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre, tempestivamente, para este Conselho do Acórdão nº 102-19.548, de 10 de novembro de 1982, na parte em que deu provimento a recurso voluntário interposto por ARP PROCÓPIO DE CARVALHO, admitindo que a distribuição de rendimentos, recebidos acumuladamente no ano de 1979 como honorários de advocacia, fosse feita com a dedução cedular de 20% sobre cada parcela anual tributada nos exercícios de 1976 a 1979.

Examinados os autos, verifica-se:

- que, inicialmente, em 27.12.1979, em petição dirigida à Superintendência da Receita Federal da 6a. Região Fiscal, o contribuinte acusou o recebimento de honorários advocatícios, no ano base de 1979, no valor de Cr\$ 3.030.000,00, para serem considerados na sua, então, próxima declaração do exercício de 1980;

- que, posteriormente, em 28 de março de 1980, solicitou, com base no artigo 88 do RIR/80, fosse o mencionado valor devidamente distribuído pelos exercícios a que se referiam, ou se

ja, nos exercícios de 1976 a 1979, sendo que a última parcela de Cr\$ 606.000,00 iria integrar a declaração de rendimentos do exercício de 1980, que apresentou mais tarde, em 08 de abril de 1980;

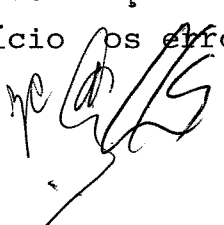
- que o pedido do contribuinte foi integralmente deferido pela decisão de fls. 47;

- que, em fase de impugnação, o interessado reivindicou a admissão da dedução de 20% em cada um dos exercícios correspondentes ao período da distribuição, por se tratar de honorários pelo exercício de profissão liberal, alegando, ainda, o direito às aplicações previstas no D.L. 157/67, e a deflação retroativa dos rendimentos;

- que a decisão da instância singular não acolheu a pretensão do interessado, no que concerne à dedução de 20%, argumentando que o contribuinte não fizera qualquer alusão à referida dedução em seu pedido de distribuição, e que não lhe assistia, portanto, o direito de retificação de sua declaração, para reduzir tributo, à vista do que dispõe o artigo 616 do RIR/80, e que, além do mais, o contribuinte usara nos exercícios de 1976, 1977, 1978 e 1979, o formulário simplificado (MSO), valendo-se do desconto-padrão de 25% sobre os rendimentos da cédula D, opção que excluiria a possibilidade do aproveitamento da dedução de 20%, pois implicaria, também, na substituição de formulário, vedada pelo Parecer Normativo CST nº 29/78);

- que, quanto às demais pretensões do contribuinte, - relativamente a aplicação do Decreto-lei nº 159/67 e de deflatores sobre as parcelas tributadas, inexistente previsão legal que as autorize;

- que, dando provimento parcial ao recurso voluntário interposto, a Câmara recorrida fê-lo sob o fundamento principal de que, embora informada, em formulário inadequado, a matéria de fato necessária à feitura do lançamento, nem por isso fica a autoridade lançadora autorizada a desconhecê-la, devendo retificar de ofício os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame.



No recurso especial, o douto Procurador da Fazenda Nacional põe em relevo os argumentos aduzidos pela instância singular.

É o relatório.

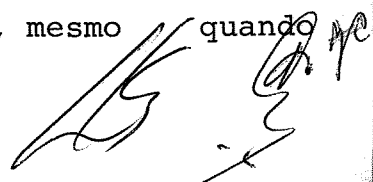
VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Ao permitir a distribuição de determinados rendimentos por tantos exercícios quantos forem os anos a que corresponderem, o artigo 88 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, consolidando dispositivos de leis anteriores, instituiu uma excepcional modalidade de retificação de declaração, sem, entretanto, desvincular tal retificação dos princípios gerais a que se subordinam os pedidos de retificação, tais como: a) a necessária iniciativa do contribuinte; b) a concessão da retificação nos termos em que foi solicitada, após o exame de sua legalidade; c) o prazo para exercício do direito; d) a possibilidade de deduções vinculadas ao rendimento auferido, desde que pleiteadas no momento do pedido de retificação; e) a imutabilidade do lançamento resultante da inclusão de rendimentos para reinvidicar deduções ou abatimentos anteriormente não pleiteados.

São peculiares a tal tipo de retificação apenas o prazo vinculado à data limite para entrega de declaração correspondente ao ano do recebimento, para exercício do direito de distribuição, e a extensão do lapso de tempo a que se referem os rendimentos a serem distribuídos.

No caso dos autos, o contribuinte solicitou a retificação no prazo legal, mas não pleiteou, no pedido, qualquer dedução sobre os rendimentos auferidos acumuladamente.

A circunstância de ter o interessado incluído na declaração de rendimentos do exercício de 1980, apresentada posteriormente ao pedido de distribuição, a parcela correspondente ao rendimento distribuído e a respectiva dedução, não autoriza a presunção de que o pedido contivesse explícita ou implicitamente o pedido de dedução para exercícios anteriores, pois as deduções, mesmo quando



Acórdão nº CSRF/01-0.323

não passíveis de comprovação, são facultativas e não compulsórias, dependendo sempre da iniciativa do contribuinte .

Consumado o lançamento, à vista do que foi solicitado pelo contribuinte, a pretensão tardia, manifestada no momento da impugnação, colide com a disposição contida no artigo 616, caput, do vigente Regulamento do Imposto de Renda, segundo a qual "não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo".

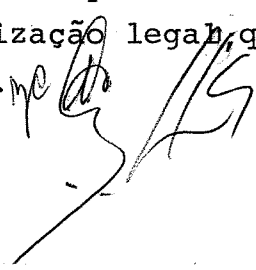
Ademais, na hipótese dos autos, o contribuinte, nos exercícios anteriores, exercera sua opção no sentido de tributar seus rendimentos utilizando o desconto padrão, ou seja o desconto único de 25% dos rendimentos brutos classificáveis na cédula C, para substituir as deduções cedulares e os abatimentos, excetuados os encargos de família, os pagamentos a médicos e dentistas, as despesas com hospitalização e a despesa de aluguel.

Ao contrário do que afirma o ilustre relator da decisão recorrida, não cabe ao Fisco refazer a declaração do contribuinte para, após o lançamento, e em virtude de um fato superveniente, ocorrido alguns anos depois de apresentada a declaração, verificar se atenderia melhor aos interesses do contribuinte anular a opção anterior para conceder-lhe deduções de rendimentos percebidos posteriormente.

Por outro lado, seria inviável acumular o sistema de desconto padrão com o de deduções cedulares.

Quando muito, a tese sustentada pelo relator da decisão recorrida seria admissível se no exame preliminar da declaração, antes do lançamento, se positivasse erro na opção feita pelo contribuinte em relação a outra modalidade de desconto que lhe seria mais favorável.

Procedido o lançamento, as modificações na base de cálculo só podem ser efetuadas nos estritos e precisos limites da autorização legal, que não inclui, de forma alguma, a hipótese dos autos.



Acórdão nº CSRF/01-0.323

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., 11 de abril de 1983

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

- RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 24 de agosto de 1982.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.258

Recurso nº : RP/104-0.074

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RAYMUNDO JOAQUIM DO LAGO

IRPF - ISENÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE
DE PREVISTA NO ART. 15 DO DL Nº 1.642/78

- Os proventos percebidos de associação de previdência privada, ainda que de entidade existente antes do sistema oficial de previdência, como é o caso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, não fazem jus a isenção prevista no artigo 15 do D.L. nº 1.642/78 (artigo 22, XXII, do RIR/80), benefício que se restringe a proventos pagos por pessoa jurídica de direito público.

- Na hipótese, por se tratar de contribuinte na faixa etária a que alude o referido preceito legal, cabe tão somente o abatimento equivalente a dois dependentes, por força do artigo 17 do Decreto-lei nº 1.642/78 (artigo 70, § 8º do RIR/80).

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, restabelecendo, em consequência, o abatimento em dobro, a título de encargo de família. Vencidos os Cons. Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes e Sebastião Rodrigues Cabral

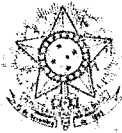
Sala das Sessões, 24 de agosto de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Urgel Pereira Lopes e Waldevan Alves de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº: 0735/002.742/79

RECURSO Nº: RP/104-0.074

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.258

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: RAYMUNDO JOAQUIM DO LAGO

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial do Acórdão nº 104-2.744, de 18 de março de 1982, que, por voto de qualificação, vencidos os conselheiros Mário Rodrigues Teixeira, Francisco Amaral Manso, Tereso de Jesus Torres e José da Costa Oliveira, deu provimento em parte a recurso voluntário interposto por RAYMUNDO JOAQUIM DO LAGO, para, no exercício financeiro de 1979, excluir da tributação, na cédula C, por isenta a parcela de Cr\$180.000,00, dos proventos de aposentadoria recebidos, pelo recorrente, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, determinando, em consequência, a exclusão do abatimento concedido de ofício a título de duplo encargo de família.

A decisão recorrida se fundamenta no argumento de que a Caixa de Previdência do Banco do Brasil, órgão do qual o contribuinte recebe os seus proventos, foi equiparada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, a partir do Decreto nº 24.015, de 08.07.34, que, criando o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários, como entidade oficial de previdência social dos bancários, até então desvinculados do sistema previdenciário oficial, previu para os funcionários do Banco do Brasil a possibi-

lidade de recusar a sua inscrição entre os associados do novo Instituto, considerando-os, assim, como ressaltou o ilustre relator da decisão recorrida, Dr. Pedro Martins Fernandes, convenientemente assistidos pela referida Caixa de Previdência.

Contestando a decisão recorrida, o recurso especial de fls. 85/87 sustenta:

- que o Decreto-lei nº 1642/78 condiciona a isenção que outorga aos proventos de inatividade, até o limite de Cr\$180.000,00 no exercício de 1978, aos pressupostos de serem pagos por pessoa jurídica de direito público, e que o inativo tenha 65 anos ou mais ao término do ano-base correspondente;

- que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é entidade de direito privado, e que a sua pretensa equiparação ao órgão oficial de previdência social encontra óbice no artigo 111 do C.T.N., que determina a interpretação literal da legalização;

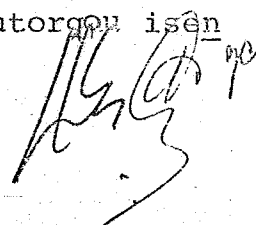
- que a equiparação torna-se mais inviável após a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), que determinou a filiação obrigatória dos trabalhadores ao seu regime, não estando os associados da referida Caixa de Previdência entre os excluídos expressamente de seu regime;

- que o hoje chamado Instituto Nacional de Previdência Social abrange toda a população ativa do país, sendo entidade de interesse público, enquanto a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é associação que se reveste de caráter particular, atuando em favor de número limitado de pessoas, os seus associados.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Como bem ressaltou o ilustre e culto relator da decisão recorrida, o artigo 15 do Decreto-lei nº 1.642/78 outorgou isen



ção aos proventos de inatividade recebidos de "pessoa jurídica de direito público" até o valor de Cr\$ 180.000,00 anuais, desde que o contribuinte tenha 65 anos de idade ou mais, ao término do ano-base correspondente.

São duas, portanto, as condições legais para a referida isenção, das quais apenas uma é preenchida pelo sujeito passivo: a idade de 65 anos, completada no decurso do ano-base.

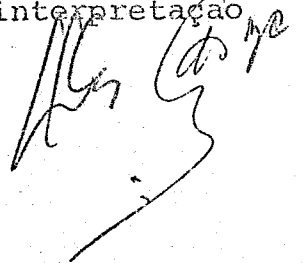
A segunda condição - proventos recebidos de "pessoa jurídica de direito público" não foi, entretanto, atendida na hipótese em exame.

De fato, como reconhece o próprio contribuinte, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, fonte pagadora de seus proventos, é uma sociedade civil, e como tal em nada se assemelha, por sua natureza e características de associação de previdência privada, circunscrita a seus associados, a entidade, pessoa jurídica de direito público, a que o dispositivo legal se refere.

Na data em que o contribuinte optou pelo regime de previdência privada, provavelmente em 1934 já que foi associado fundador da Caixa de Previdência, inexistia qualquer dispositivo fiscal similar ao que veio a vigorar 44 anos depois, sendo inadmissível, assim, naquela remota época, qualquer direito ou expectativa de direito ao benefício concedido pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 1.642/78.

Ademais, cabe ressaltar que tanto é inarredável que o aludido diploma legal em seu artigo 15 contemplou estritamente os proventos recebidos por maiores de 65 anos, de entidades de direito público, que, paralelamente, concedeu outro benefício, também a maiores de 65 anos, abrangendo os proventos de inatividade de qualquer origem, proibindo apenas a cumulatividade de tais benefícios.

Tratando-se, ademais, de matéria de isenção, onde se impõe, como acentua o Dr. Procurador - recorrente, a interpretação



Acórdão nº CSRF/01-0.258

literal, dou provimento ao recurso especial, restabelecendo, em con-
sequência, o abatimento em dobro a título de encargo de família.

Brasília DF., 24 de agosto de 1982

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR